

A. I. Nº - 298742.0012/03-0
AUTUADO - TRIUNPHO MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA GOMES BARROS
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 23.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0505-02/03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E RECOLHIDO A MENOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infrações não elididas. 2) REGIME NORMAL. a) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. b) DESENCONTRO ENTRE O IMPOSTO LANÇADO E O RECOLHIDO. Infrações não elididas. 3. CRÉDITO FISCAL. MATERIAL DE USO E CONSUMO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada em razão da falta de apresentação das vias dos documentos fiscais tidos como cancelados. Não foi comprovado pelo contribuinte os alegados erros na apuração do débito do item 2a e 2b, bem assim que parte dos demais itens já havia sido objeto de parcelamento oriundo de outros Autos de Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2003, e reclama o valor de R\$ 56.995,52, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 239,94, no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo ao mês de fevereiro de 2001, conforme demonstrativo à fl. 12.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 13.915,09, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de março a junho de 2001, e junho a agosto de 2003, conforme demonstrativo à fl. 12.
3. Recolhimento a menos do ICMS no valor R\$ 11.055,93, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, correspondente ao mês de março de 2003, conforme demonstrativo e documentos às fls. 76 a 80.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 29.442,61, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, alusivo aos meses de abril e maio de 2003, conforme documentos às fls. 82 a 89.
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 1.083,21, referente a aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento, no período de julho/2001 a janeiro/2002, abril, junho e agosto de 2002, conforme demonstrativo e documentos às fls. 91 a 138.

6. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.258,74, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, correspondentes aos meses de setembro e outubro de 2001, conforme demonstrativo e documentos às fls. 140 a 145.

O autuado apresentou recurso defensivo às fls. 147 a 151 informando que o estabelecimento havia celebrado com o Fisco Estadual um parcelamento de todos os débitos oriundos de Autos de Infração existentes até o final do exercício de 2002, e que em função disso todas as datas de ocorrência das infrações 01, 05 e 06 foram abrangidas pelo parcelamento efetuado pela empresa, entendendo que os valores de R\$ 239,94; R\$ 1.083,21 e R\$ 1.258,74 correspondentes ao total do débito das citadas infrações devem ser excluídos do Demonstrativo do Débito.

Igualmente, considerou parcialmente improcedente a infração 02 sob alegação de que os valores de R\$ 1.574,35; R\$ 1.791,35; R\$ 1.823,65 e R\$ 1.405,45 também foram incluídos no parcelamento que a empresa realizou. Quanto aos valores de R\$ 1.921,69; R\$ 2.602,24; e R\$ 2.796,36, no total de R\$ 7.320,29, o autuado reconheceu a sua procedência.

Sobre a infração 03, o sujeito passivo apenas comentou que a mesma por se referir a período posterior a 2002, o débito a ela inerente não foi inserido no parcelamento, mas, mesmo assim, o débito apurado revela-se bastante excessivo e não corresponde ao valor devido, que entende como correto o valor de R\$ 1.560,57.

Utilizando o mesmo argumento da infração anterior, o autuado alegou que os valores exigidos na infração 04 também são excessivos, reconhecendo como devidos os valores de R\$ 1.905,69 (30/04/03) e R\$ 1.943,54 (31/05/03), totalizando o valor de R\$ 3.849,13.

Para comprovar suas alegações o autuado acostou ao seu recurso consultas no SIDAT sobre os Autos de Infração n^{os} 206913.007/99-2; 279933.0012/00-7; 00344974-0/4; 269181.0005/01-0; 298937.0003/02-0; 298937.0007/02-6; 600000.3521/02-0; 600000.4391/02-3; 60000.1563/03-6, conforme documentos às fls. 160 a 181.

Por fim, reconhece a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 12.729,70, protestando por todos os meios de provas em direito admitidos.

A autuante em sua informação fiscal às fls. 185 a 186 manteve a sua ação fiscal rebatendo os argumentos defensivos na forma que segue.

Infrações 01, 02 e 05 – argumenta que dos Autos de Infração apresentados pelo autuado, os únicos que exigem valores relativos ao exercício de 2001 encontram-se às fls. 176 e 177, e não servem para comprovar que houve duplicidade na cobrança do imposto, tendo em vista que fazem referência ao período de julho a dezembro, enquanto que a infração 01 se refere ao mês 02/2001 e a infração 02 a valores relativos aos meses 03 a 06/2001. Quanto a infração 05, a autuante salientou que os Autos de Infração não têm correlação com o fato de que cuida os autos, pois enquanto este diz respeito a crédito indevido de material de uso e consumo, aqueles referem-se a falta de recolhimento do ICMS nas operações escrituradas nos livros fiscais e a crédito indevido através de documento fiscal falso ou inidôneo.

Infração 06 - a autuante ressalta que não há como acatar a alegação defensiva, pois o fulcro da autuação foi exatamente em razão da falta de recolhimento do imposto sobre notas fiscais canceladas sem a apresentação das quatro vias dos documentos fiscais.

Infrações 03 e 04 – foi considerada infundada a alegação defensiva de que os valores exigidos foram cobrados a maior do que os devidos, pois nos meses de março, abril e maio de 2003, o estabelecimento estava enquadrado na condição de “normal”, e apresentou DMA reconhecendo os valores cobrados através do Auto de Infração. Disse que às fls. 79, 80, 84 a 87 encontram-se cópias do livro Registro de Apuração do ICMS escriturado pelo contribuinte.

Conclui pela procedência de sua ação fiscal.

VOTO

Pelo que foi relatado, verifica-se que o autuado não questionou a apuração dos valores relativos ao débito do item 01 - recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 239,94, no mês 02/2001; item 05 – utilização indevida de créditos fiscais referentes a material de uso e consumo, nos valores: R\$262,25 (07/2001); R\$95,02 (08/2001); R\$274,10 (09/2001); R\$ 238,99 (10/2001); R\$8,41 (11/2001); R\$ 90,73 (12/2001); R\$ 73,13 (01/2002); R\$ 7,00 (04/2002); R\$ 24,65 (06/2001) e R\$ 8,93 (08/2002); e item 06 - falta de recolhimento do ICMS nos meses de 09/2001 e 20/2001, nos valores de R\$ 777,30 e R\$ 481,44 em razão de cancelamento irregular de notas fiscais de saídas.

No entanto, limitou-se tão somente a alegar que os valores mencionados foram abrangidos pelo parcelamento do débito de outros Autos de Infração, tendo acostado aos autos cópias de consultas extraídas no SIDAT sobre outros Autos de Infração em seu nome, e de Denúncia Espontânea conforme documentos às fls. 166 a 183.

Analizando-se tais documentos, observo que não são provas convincentes, eis que nenhum dos Autos de Infração ou Denúncia Espontânea se presta para verificação se o débito dos citados itens já havia sido objeto de outra ação fiscal, não havendo como se fazer uma correlação com as infrações em comento, pois o autuado não trouxe aos autos cópias dos mesmos, além do fato de que a maioria das datas de ocorrências diverge completamente. Nestes termos, considero que não foram elididos estes itens da autuação.

Com relação ao item 02, concernente a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), o autuado reconheceu como devido o débito nos valores de R\$ 1.921,69 (06/2003); R\$ 2.602,24 (07/2003); e R\$ 2.796,36 (08/2003). Quanto aos valores R\$ 1.574,35 (03/2001); R\$ 1.791,35 (04/2001); R\$ 1.823,65 (05/2001) e R\$ 1.405,45 (06/2001), também não há como acatar a alegação defensiva de que foram incluídos nos parcelamentos realizados pela empresa, pois inexiste qualquer prova nos autos nesse sentido. Assim, subsiste integralmente a infração.

No tocante ao item 03, relativo a recolhimento a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro fiscal, da análise dos documentos às fls. 76 a 80, constata-se que foi apurado no RAICMS e declarado pelo contribuinte na DMA, relativa ao mês 03/2003, o saldo devedor de R\$ 13.095,08, e foi objeto da denúncia nº 6000001563036 apenas o valor de R\$ 2.039,15, resultando no débito no total de R\$11.055,93. Concluo pela procedência desta infração, pois o argumento defensivo de que o valor correto seria R\$ 1.560,37 está desprovido de qualquer elemento de prova.

Finalmente, sobre o item 04 relativo ao ICMS nos valores de R\$ 15.847,49 (04/2003) e R\$ 13.595,12 (05/2003) não recolhido nos prazos regulamentares, tais valores correspondem exatamente com os valores que foram apurados no RAICMS e declarados na DMA (docs. fls. 82 a 90). Se tais valores não estão corretos conforme alegado pelo autuado, caberia a ele trazer aos autos a comprovação de que os valores devidos

são R\$ 1.905,69 (30/04/03) e R\$ 1.943,54 (31/05/03). Como não o fez, concluo pela subsistência desta infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298742.0012/03-0**, lavrado contra **TRIUNPHO MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 56.995,52**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 44.856,38 e 60% sobre R\$ 12.139,14, previstas no artigo 42, I, “a” e “b”, item “3”, II, “b” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR